



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2023
AUTORA: ADM COMÉRCIO DE IMPLANTES LTDA
CONTRARRAZOANTE: S G P SOARES & CIA LTDA
OBJETO: ANÁLISE DO RECURSO. CONTRARRAZÃO. DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ADM COMÉRCIO DE IMPLANTES LTDA**, CNPJ.: 16.939.635/0001-99, localizada na Rua 9-A, nº 411 – SALAS 301 e 302, Quadra 26ª, Lotes 33 Entroncamento – Imperatriz/MA, face decisão exarada nos autos do Pregão Eletrônico nº 020/2023.

A recorrente, em síntese, contesta sua a inabilitação por suposto descumprimento do item 9.10.2 do instrumento convocatório, qual seja, a não apresentação do balanço patrimonial já exigível.

Contesta a habilitação da empresa **S G P SOARES & CIA LTDA**, alegando que esta não apresentou o termo de abertura e encerramento do Balanço patrimonial, contrariando as disposições da Lei nº 6.404/76 e resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.

Apontou que a recorrida não apresentou registro na ANVISA dos produtos contrariando o item 8.1.4 do edital.

Por fim solicita a sua habilitação e a inabilitação da empresa **S G P SOARES & CIA LTDA**.

Em sua manifestação, a contrarrazoante pontua que o pedido da recorrente já passou por julgamento em sede de impugnação do edital, sendo rejeitada pela autoridade.

Solicita o indeferimento do recurso e a manutenção da decisão do senhor pregoeiro.

É a síntese.

2. DO DIREITO E DA TEMPESTIVIDADE

Na forma do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, c.c. o art. 44, §1º do Decreto nº 10.024/19, o prazo para apresentação das razões recursais, uma vez deferida a manifestação é de três dias, contados em dias úteis de acordo com o inc. XVII, art. 11 do Decreto 3.555/00.

A recorrente manifestou intenção recursal tempestivamente, bem como a contrarrazoante o fez, sendo ambas qualificadas e capazes de aceitação, o que passo a julgar.

3. DO MÉRITO





MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Preliminarmente, cabe pontuar que a recorrente é permeada de ignorância acerca da real aplicação da norma legislativa.

Sequer entende a recorrente que a licitação em ataque se encontra em sede de pregão, portanto julgada pelo pregoeiro responsável e não pela comissão, contudo, apesar da ignomínia da recorrente, será julgado o pedido.

Ora, deveria a recorrente, antes e alegar desconhecimento por parte do órgão licitador, ter ela o conhecimento que sequer a data inicial do SPED poderia ser aceita pela licitação, posto que o prazo fixado no art. 1078 do Código Civil Brasileiro para a prestação de contas das organizações mercantis é até o quarto mês subsequente ao final do exercício social anterior, veja:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e **deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico**;

(...)

§1º **Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia**, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração. (*grifei*)

Como se extrai da imposição legal, não apenas o balanço patrimonial deve estar aprovado até 30 de abril de cada exercício, como todos os documentos necessários para sua composição devem estar reunidos e organizados em no máximo 30 dias anteriores ao limite fixado no caput do artigo em comento.

O menor conhecimento jurídico, daria ao recorrente o conhecimento que o Código Civil Brasileiro constitui lei, estando abaixo apenas, na hierarquia legal, da Constituição Federal de 1988.

Por seu turno, a Instrução Normativa nº 2003/2021, art. 5º, fixa como prazo final para transmissão da ECD ao SPED o último de do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário ao qual se refere a escrituração, sendo em 2023 este prazo prorrogado para junho pela RFB.

Uma instrução normativa não pode em caso algum se sobrepor a lei, sobretudo pelo fato das leis se originarem de ato legislativo pelas casas competentes, enquanto as IN's remontam decisões internas de órgãos ímpares ao Poder Legislativo, isso quando estas não surgem de ato monocrático.

Neste diapasão, por força de lei, é o mês de abril o limite para a exigibilidade do balanço patrimonial, independo da forma de escrituração, entendimento fixado pelo Tribunal de Contas da União através do Acórdão 1999/2014-Plenário:





MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

(...)

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

(...)

"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)¹

Em 2015, a Superior Corte de Contas retoma o entendimento ao julgar o PROCESSO nº: 50603.000344/2015-92, fixando no item 23 do *decisum*:

“23. Observa-se que, apesar de ainda não existir um entendimento consolidado do TCU a respeito do prazo para apresentação de balanço patrimonial em licitações públicas, o entendimento mais recente daquela Corte de Contas é de que se **aplica o prazo de 30 de abril do ano subsequente para todas as empresas, inclusive aquelas que utilizam o SPED.**” Julgado Procedente o Pedido do Recorrente – Data do Julgamento 24/06/2015. Publicado no D.O.U. 06/07/2015. *(grifei)*

¹Informação colhida junto ao site: <https://www.migalhas.com.br/depeso/218381/tcu-estabelece-30-de-abril-como-prazo-maximo-para-apresentacao-de-balanco-patrimonial-em-licitacoes-publicas--inclusive-para-empresas-que-utilizam-o-sped>





MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Como se extrai do entendimento do controle externo, independentemente das normativas internas do RFB, que a recorrente descumpriu a disposição do subitem 9.10.2. do instrumento convocatório, ficando mantida sua inabilitação, uma vez que o prazo para a transmissão a Receita Federal do Brasil fixado na Instrução Normativa nº 2003/2021 não pode ser confundido com o prazo fixado no art. 1078 do C.C., prevalecendo para efeitos de licitação este último.

A recorrente ainda impugna a habilitação da empresa **S G P SOARES & CIA LTDA**, alegando que esta não apresentou o termo de abertura e encerramento do Balanço patrimonial, contrariando as disposições da Lei nº 6.404/76 e resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.

De fato, não constam dos documentos de habilitação da recorrida tais termos, contudo, estes são para efeito de aferição de qualificação econômico-financeira irrelevantes, ademais, todas as páginas do balanço patrimonial foram apresentadas, contados da página 01 a 07, não sendo possível cobrar da licitante algo que não foi exigido pela junta comercial competente.

Apontou que a recorrida não apresentou registro na ANVISA dos produtos contrariando o item 8.1.4 do edital.

Revista a proposta de preços da impugnada, verifica-se que daquela constam os códigos de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Feitas as análises, decido

4. DA DECISÃO

Isto posto, conheço do recurso interposto pela empresa, **ADM COMÉRCIO DE IMPLANTES LTDA**, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão do senhor pregoeiro exarada nos autos do processo que instrui o Pregão Eletrônico nº 020/2023, em inabilitá-la do certame face ao descumprimento do subitem 9.10.2.

Decido manter a habilitação da empresa **S G P SOARES & CIA LTDA**, pelo cumprimento das normas editalícias.

É a decisão

Publique-se.

Noticie-se as partes do feito.

Açailândia/MA, data da assinatura digital.

Johanathas de Oliveira Silva
Secretário Municipal de Saúde

